

Derecho, gobernanza e innovación: Dilemas jurídicos de la contemporaneidad en perspectiva transdisciplinar

Directores

Rubén Miranda Gonçalves

Fábio da Silva Veiga

Coordinadora

Maria Manuela Magalhães



Universidade Portucalense

Porto, Portugal

2017

Derecho, gobernanza e innovación:
Dilemas jurídicos de la contemporaneidad
en perspectiva transdisciplinar

Directores

Rubén Miranda Gonçalves
Fábio da Silva Veiga

Coordinadora

Maria Manuela Magalhães

Universidade Portucalense
Porto, Portugal
2017

Ficha Técnica

Título: Derecho, gobernanza e innovación: Dilemas jurídicos de la contemporaneidad en perspectiva transdisciplinar

Dirección:

© Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela)

© Fábio da Silva Veiga (Universidade de Vigo)

Coordinación:

© Maria Manuela Magalhães (Universidade Portucalense, Portugal)

1ª edición, 2017

ISBN: 978-972-9354-46-5

DOI: <http://dx.doi.org/10.21788/isbn.978-972-9354465>

Universidade Portucalense – Infante D. Henrique
Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541/619
4200-072 Porto
Portugal

Como citar:

APA (6.ª ed.):

Miranda Gonçalves, R., Veiga, F. S., & Magalhães, M. M. (Eds.). (2017). *Derecho, gobernanza e innovación: Dilemas jurídicos de la contemporaneidad en perspectiva transdisciplinar*. Porto: Universidade Portucalense. ISBN 978-972-9354-46-5. doi: <http://dx.doi.org/10.21788/isbn.978-972-9354465>

ISO 690:

MIRANDA GONÇALVES, Rubén, VEIGA, Fábio da Silva e MAGALHÃES, Maria Manuela, eds. *Derecho, gobernanza e innovación: dilemas jurídicos de la contemporaneidad en perspectiva transdisciplinar*. Porto: Universidade Portucalense, 2017. ISBN 978-972-9354-46-5. Doi: <http://dx.doi.org/10.21788/isbn.978-972-9354465>

Este livro eletrónico está protegido pela **Licença Creative Commons (BY-NC)**



Comité Científico

André Lamas Leite (Universidade do Porto)
Antonio Carlos Pereira Menaut (Universidad de Santiago de Compostela)
António Gaio Junior (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro)
Antonio Tirso Ester Sánchez (Universidad de Las Palmas de Gran Canaria)
Armando Luiz Rovai (PUC-SP/Mackenzie)
Catarina Santos Botelho (Universidade Católica Portuguesa, Portugal)
Daniela Serra Castilhos (Universidade Portucalense)
Emilia Santana Ramos (Universidad de Las Palmas de Gran Canaria)
Enoque Feitosa Sobreira Filho (Universidade Federal da Paraíba)
Érica Guerra da Silva (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro)
Fábio da Silva Veiga (Universidade de Vigo)
Gabriel Martín Rodríguez (Universidad Europea de Madrid)
Gilberto Atencio Valladares (Universidad de Salamanca)
Gonzalo Martínez Etxeberria (Universidad de Deusto)
Heron Gordilho (Universidade Federal da Bahia)
Irene Patrícia Nohara (Universidade Presbiteriana Mackenzie)
Irene Portela (IPCA)
Jaime Aneiros Pereira (Universidad de Vigo)
Joaquim Freitas da Rocha (Universidade do Minho)
Jose Gabriel Assis de Almeida (UNIRIO, Brasil)
Julio Álvarez Rubio (Universidad de Cantabria)
Lorena Freitas (Universidade Federal da Paraíba)
Lorenzo Mateo Bujosa (Universidad de Salamanca)
Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe, Brasil)
Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe, Brasil)
Luísa Neto (Universidade do Porto)
Marco Aurélio Gumieri Valério (Universidade de São Paulo)
Marcos Augusto Perez (Universidade de São Paulo)
Margareth Vetis Zaganelli (Universidade Federal do Espírito Santo)
Maria Cruz Barreiro Carril (Universidad de Vigo)

Maria Manuela Magalhães (Universidade Portucalense)

Maria Pilar Canedo (Universidad de Deusto)

Pablo Fernández Carballo-Calero (Universidad de Vigo)

Ricardo Gavilán (Universidad Nacional de Asunción)

Rubén Miranda Gonçalves (Universidad de Santiago de Compostela)

Salvador Tomás Tomás (Universidad de Murcia)

Sebastián Kiwonghi Bizawu (Escola de Direito Dom Helder)

Viviane Côelho de Séllos Knoerr (Unicuritiba)

Zélia Luiza Pierdoná (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Sumário

| | |
|---|------------|
| LA CONTRATACIÓN PÚBLICA PARA LA INNOVACIÓN EN COLOMBIA | 12 |
| DIANA CAROLINA VALENCIA-TELLO..... | 12 |
| JUAN DAVID DUQUE BOTERO | 12 |
| DOS NOVOS PARADIGMAS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAS | 19 |
| ARMANDO LUIZ ROVAI..... | 19 |
| PAULO SÉRGIO NOGUEIRA SALLES JR | 19 |
| O MODELO DE GOVERNAÇÃO POR RECURSO AO FEDERALISMO POLÍTICO: UMA VISÃO PARA O MUNDO E PARA A UNIÃO EUROPEIA | 35 |
| RUI MIGUEL ZEFERINO FERREIRA..... | 35 |
| O MEIO AMBIENTE COMO ASPECTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DO CASO GABCÍKOV-NAGYMAROS PARA O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL..... | 48 |
| GABRIELA SOLDANO GARCEZ..... | 48 |
| NANOTECNOLOGIA E RISCOS SANITÁRIOS | 62 |
| GABRIELLE KÖLLING | 62 |
| THIAGO DE PAULALEITE | 62 |
| O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FACE ÀS CÂMERAS | 68 |
| MARIANA ALMEIDA KATO..... | 68 |
| A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA COMO TENDÊNCIA DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL CONTEMPORÂNEA NO BRASIL..... | 75 |
| MURILO NAVES AMARAL..... | 75 |
| PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE: UM PRINCÍPIO INVISÍVEL..... | 90 |
| FERNANDO RODRIGUES DA MOTTA BERTONCELLO..... | 90 |
| INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES FISCAIS: O USO DE <i>SOFT LAW</i> NA EVOLUÇÃO DA TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL | 102 |
| LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SPONQUIADO | 102 |
| BRASIL À EXEMPLO DE BRASIL: JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA ALÉM DO QUE DISPÕE A LEI 12.694/2012 | 109 |
| IANA KARINE CORDEIRO DE CARVALHO..... | 109 |
| OLÍVIA MARIA CARDOSO GOMES..... | 109 |
| ATIVISMO JUDICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL COMO NOVO PARADIGMA DE EFETIVIDADE | 123 |
| JAIME LEÔNIDAS MIRANDA ALVES..... | 123 |
| SIGILO DA ADVOCACIA EM XEQUE: BREVES APONTAMENTOS EM RELAÇÃO AOS DEVERES DE <i>COMPLIANCE</i> DO ADVOGADO..... | 130 |
| MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS..... | 130 |
| A (DES)NECESSIDADE DE PRODUÇÃO EXCEDENTE EMBRIONÁRIA NA PROcriAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA | 144 |
| MARCIO FELIX CAVALCANTI..... | 144 |

| | |
|--|------------|
| SINAIS NORMATIVOS DA VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA NO BRASIL AO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO | 158 |
| ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO | 158 |
| PERSPECTIVAS DE UTILIZAÇÃO DE UM <i>CIVIL JURY TRIAL</i> NO BRASIL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES ENVOLVENDO DANOS MORAIS E A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO | 174 |
| ALEX MEIRA ALVES..... | 174 |
| CLÁUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO..... | 174 |
| VENTURE CAPITAL REGULATION AND INVESTMENT ENTITIES IN PORTUGAL | 189 |
| FREDERICO FAYAD NASCIMENTO | 189 |
| UMA VISÃO CONSTITUCIONALIZADA DOS DANOS MORAIS: O DIREITO FUNDAMENTAL À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA | 201 |
| ALEX MEIRA ALVES..... | 201 |
| CLÁUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO..... | 201 |
| MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS COMO SUBSÍDIO PARA DESJUDICIALIZAR O PODER JUDICIÁRIO | 214 |
| CAROLINE BUARQUE LEITE DE OLIVEIRA..... | 214 |
| PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SELETIVA E DA CONTRIBUTIVIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA ANTE AOS DESAFIOS DO FINANCIAMENTO DO REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL | 221 |
| J. EDUARDO AMORIM | 221 |
| SOCIAL DAMAGES - PORTUGUESE AND BRAZILIAN PERSPECTIVES | 236 |
| JOÃO PEDRO LEITE BARROS..... | 236 |
| O SUPERIOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E SUA PARTICIPAÇÃO NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES | 252 |
| HELENA DO PASSO NEVES..... | 252 |
| ROSANE DO SOCORRO COUTO PINHO | 252 |
| RUSSIA AND ITS CONNECTIONS WITH THE FAR-RIGHT PARTIES OF EUROPE, A CHALLENGE TO HUMAN RIGHTS AND LIBERAL ORDER PRINCIPLES | 265 |
| VASILE CIORICI..... | 265 |
| ACESSO À JUSTIÇA E INTERESSE DE AGIR: A PROBLEMÁTICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO... .. | 275 |
| ALBANO BUSATO TEIXEIRA..... | 275 |
| FRANCIELI FREITAS MEOTTI..... | 275 |
| LA CONSCRIPCIÓN MILITAR COMO PEOR FORMA DE TRABAJO INFANTIL | 281 |
| TANIA GARCÍA SEDANO | 281 |
| CONSIDERAÇÕES SOBRE A INADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS DESCONCENTRADOS PARA PROMOVER O PODER LOCAL À LUZ DA ORGANIZAÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO PORTUGUÊS | 290 |
| ARTUR DE SOUSA CARRIJO..... | 290 |
| O DIÁLOGO DAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO - NORMA DE JUS COGENS? | 297 |
| PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA..... | 297 |
| IS TRANSPARENCY A USEFUL TOOL FOR FIGHTING CORRUPTION? | 311 |
| NATÁLIA REZENDE DE ALMEIDA SANTOS..... | 311 |
| DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA E REGISTRO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL NO BRASIL: REFLEXÃO JURÍDICA SOBRE A SALVAGUARDA PÚBLICA DAS AÇÕES ANTRÓPICAS | 326 |
| VIVIANNE RODRIGUES DE MELO..... | 326 |

| | |
|--|------------|
| OS MIGRANTE E REFUGIADOS DEFICIENTES E O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA..... | 333 |
| FERNANDO RODRIGUES DA M. BERTONCELLO..... | 333 |
| ISABELLE DIAS CARNEIRO SANTOS | 333 |
| ESTRATÉGIAS LEGAIS DE EFETIVAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO FRENTE A COMPLEXIDADE CRIMINOSA | 344 |
| VINICIOS BATISTA DO VALLE | 344 |
| MARCELO LEMOS..... | 344 |
| O ARMAZENAMENTO NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL | 357 |
| RENATA DE ALMEIDA MONTEIRO | 357 |
| LAS FACULTADES DE CONTROL DE LA INFORMACIÓN PERSONAL EN EL REGLAMENTO GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS | 363 |
| DANIEL JOVE-VILLARES..... | 363 |
| A APLICABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NOS TRIBUNAIS DO BRASIL..... | 381 |
| HUGO ROGÉRIO GROKSKREUTZ..... | 381 |
| APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS: O CASO DO RIO DOCE. | 397 |
| CHARLES DE SOUSA TRIGUEIRO | 397 |
| ÁLVARO DUARTE..... | 397 |
| LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO BRASILEIRA: ESTUDO DE CASO DOS PORTAIS DOS EXECUTIVOS MUNICIPAIS DO SUL DE SANTA CATARINA | 412 |
| SEMÍRAMIS DAROS IDALINO | 412 |
| MARCELE BERGER BERNARDES..... | 412 |
| A ECONOMIA COMPARTILHADA E SEUS DESAFIOS NO BRASIL | 419 |
| LUIZ GUEDES DA LUZ NETO | 419 |
| SAME RIGHTS ONLINE AND OFFLINE: PERSPECTIVE OF GENDER ON TIMES OF TECHNOLOGY | 433 |
| CATARINA ARAÚJO SILVEIRA WOYAMES PINTO | 433 |
| LA DETERMINACIÓN DE LA BASE IMPONIBLE EN EL IMPUESTO SOBRE SOCIEDADES. RÉGIMEN GENERAL. UNA PERSPECTIVA DE DERECHO COMPARADO DE ESPAÑA Y PORTUGAL | 447 |
| SUSANA CRISTINA RODRIGUES ALDEIA..... | 447 |
| FUNDAMENTOS PARA A DESCOLONIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS | 454 |
| GABRIELA CRISTINA BRAGA NAVARRO..... | 454 |
| BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES..... | 454 |
| MEDIAÇÃO: MODIFICAÇÕES ESTRUTURAIS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA | 469 |
| TAUA LIMA VERDAN RANGEL..... | 469 |
| LUCIANE MARA CORREA GOMES..... | 469 |
| AS CUSTAS PROCESSUAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA EM PORTUGAL | 475 |
| ISABEL BRITES..... | 475 |
| A SOLUÇÃO AMIGÁVEL DOS CONFLITOS NA COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS..... | 485 |
| LUCIANE MARA CORREA GOMES..... | 485 |
| CARMEN CAROLINE DO CARMO FERREIRA NADER..... | 485 |
| ÓRGÃO REGULADOR ÚNICO PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR..... | 492 |
| FÁBIO JUNQUEIRA DE CARVALHO..... | 492 |

| | |
|--|------------|
| LA PROBLEMÁTICA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LOS MENORES NACIDOS MEDIANTE LA MATERNIDAD SUBROGADA. EL DERECHO A LA VIDA PRIVADA Y FAMILIAR | 499 |
| APANGUELA SAMUCO | 499 |
| GENOMA HUMANO E A NECESSIDADE DE NOVAS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO E A BIOÉTICA | 510 |
| MICHELLE SOARES GARCIA | 510 |
| PRÁTICAS INSTITUCIONAIS NO EXCURSO DA REINserÇÃO A PARTIR DE UMA VISÃO JURÍDICA-EMPÍRICA CRÍTICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PORTUGUÊS | 517 |
| MARCO RIBEIRO-HENRIQUES | 517 |
| CONSTITUIÇÃO CULTURAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA..... | 530 |
| MANUEL GAMA..... | 530 |
| ISABEL POÇAS..... | 530 |
| O ESTOPPEL COMO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO: A ABORDAGEM DAS CORTES INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO | 536 |
| FILIPE GOMES DIAS COSTA..... | 536 |
| PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA..... | 536 |
| O TRATADO DE NÃO PROLIFERAÇÃO NUCLEAR (TNP) E A LEGALIDADE DE ARMAS NUCLEARES NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: O ESPECTRO DO ACORDO COM O IRÃ | 552 |
| PATRÍCIA ANACHE | 552 |
| SILVIA GABRIEL TEIXEIRA | 552 |
| A ARBITRAGEM INTERNACIONAL COMERCIAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NOS LITÍGIOS COMERCIAIS..... | 559 |
| VALERIA EMÍLIA DE AQUINO..... | 559 |
| FABIANA AUGUSTA FERREIRA LIMA..... | 559 |
| A ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS SOB O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA COMO UM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA..... | 577 |
| CHARLES DE SOUSA TRIGUEIRO | 577 |
| JAQUELINE ALVES ARAÚJO DE ABREU | 577 |
| REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA E CIBERDEMOCRÁTICA: A ERA DAS MULTIDÕES | 591 |
| FRANCINI MENEGHINI LAZZARI | 591 |
| BÁRBARA DAL ROSSO LIMA..... | 591 |
| O TRATAMENTO JURÍDICO-POSITIVO CONFERIDO AO ÔNUS DAS PROVAS E SUA CORRELATA INVERSÃO SOB A PERSPECTIVA PROCESSUAL CIVIL PORTUGUESA E BRASILEIRA..... | 606 |
| LUCIO CARLOS AFONSO FERRAZ , AMANDA MARA DA SILVA | 606 |
| MEDIAÇÃO FAMILIAR EM PAUTA: O DIÁLOGO EM PROL DA PRESERVAÇÃO DOS FILHOS | 621 |
| TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL..... | 621 |
| LUCIANE MARA CORREA GOMES..... | 621 |
| LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS E A CONVENÇÃO DE VIENA (CISG) | 627 |
| SCHEILA GOMES FRANÇA | 627 |
| CAROLINA MERIDA..... | 627 |
| O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO, FEDERALISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS | 637 |
| MAYKEL PONÇONI..... | 637 |
| A EVOLUÇÃO DO CYBERCRIME NO DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS E A OCORRÊNCIA DO MONEY MULING | 652 |

| | |
|--|------------|
| MÔNICA REGINA DUARTE DA CRUZ | 652 |
| A PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO FORMA DE CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA NO ESTADO BRASILEIRO DEMOCRATICO DE DIREITO | 662 |
| JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO | 662 |
| THAYNÁ CAXICO BARRETO MACÊDO | 662 |
| INTERVENÇÕES ADMINISTRATIVAS NO DIREITO DE PROPRIEDADE: O INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 677 |
| ELAINE BRITO DA SILVA | 677 |
| LEVI JEFFERSON BATISTA | 677 |
| PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NO DIREITO BRASILEIRO | 689 |
| MARCELO MENDES TAVARES | 689 |
| DOAÇÃO <i>POST MORTEM</i> DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO BRASIL E NA FRANÇA: UM ESTUDO COMPARADO | 705 |
| MARGARETH VETIS ZAGANELLI | 705 |
| MATHEUS BELEI SILVA DE LORENCI | 705 |
| A SOCIEDADE DE RISCO E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO | 720 |
| GISELE ALVES BONATTI | 720 |
| PROGRAMA “PRODUTOR DE ÁGUAS”: O USO DO MECANISMO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | 733 |
| CAROLINA MERIDA | 733 |
| O CONTRATO DE PARCERIA PARA A INOVAÇÃO COMO FATOR INDUTOR DO CRESCIMENTO INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO | 745 |
| CELINE RAMOS COELHO | 745 |
| CONSTITUCIONALIDADE E SOCIALIDADE EM DIÁLOGO: APORTES SISTÊMICOS A UMA HODIERNA JURIDICIDADE | 752 |
| DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES | 752 |
| ANDRÉA MADALENA WOLLMANN | 752 |
| DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO: A RELEVÂNCIA DA ELABORAÇÃO DO CONTRATO | 768 |
| RAQUEL VEGGI MOREIRA | 768 |
| MARGARETH VETIS ZAGANELLI | 768 |
| MISTANÁSIA: VULNERABILIDADE HUMANA E DESIGUALDADE SOCIAL | 785 |
| HILDELIZA LACERDA TINOCO BOECHAT CABRAL | 785 |
| MARGARETH VETIS ZAGANELLI | 785 |
| IMPEACHMENT NO BRASIL: DE GRIFO DECORATIVO A CURUPIRA | 796 |
| THIAGO SANTOS ROCHA | 796 |
| MICHEL EVANGELISTA LUZ | 796 |
| DA RELAÇÃO ENTRE A VALIDADE DOS ACORDOS DE VOTO E O INTERESSE SOCIAL | 810 |
| RITA GUIMARÃES FIALHO D’ ALMEIDA | 810 |

Da relação entre a validade dos acordos de voto e o interesse social

Rita Guimarães Fialho d' Almeida¹¹⁹⁸

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal)

SUMÁRIO: O presente estudo almeja uma reflexão e análise oportunas em torno da relação, porventura existente, entre a validade dos acordos de voto e o interesse social.

Este assunto apresenta, de resto, uma importância fundamental, em razão do papel assumido pelos acordos de voto na prática dos negócios em geral e na vida das sociedades em particular.

Consagrada, entre nós, a regra geral de admissibilidade dos acordos parassociais e ultrapassada a querela doutrinal e jurisprudencial, aqui e além-fronteiras, a respeito da sua celebração, importa recordar que tal reconhecimento não constitui, como veremos, senão o ponto de partida, não encerrando as dificuldades que a temática suscita, bem como a discussão em torno de determinadas interrogações, como seja a da definição dos limites ao conteúdo daqueles convénios, assim como as diversas dificuldades que a temática suscita.

DA RELAÇÃO ENTRE A VALIDADE DOS ACORDOS DE VOTO E O INTERESSE SOCIAL

1. Introdução

O presente estudo almeja uma reflexão e análise oportunas em torno da relação, porventura existente, entre a validade dos acordos de voto e o interesse social.

Pese embora acreditarmos ter-se constatado um desenvolvimento expressivo em matéria de acordos parassociais e, de entre estes, dos acordos de voto, quer no plano da vida prática, quer no plano da reflexão teórica, não se olvida que a investigação em torno da temática em apreciação constitui ainda uma matéria de inquestionável interesse e relevância, tendo em conta a importância que os acordos parassociais assumem na prática dos negócios em geral e na vida das sociedades em particular, assim como pela complexidade que a problemática encerra, reclamando uma profunda e apurada compreensão dos mecanismos de construção jurídica da sociedade comercial, onde estes acordos ocupam um lugar cimeiro.

Entre nós, o Código das Sociedades Comerciais de 1986 veio expressamente reconhecer, no seu artigo 17.º, a admissibilidade da celebração dos acordos parassociais em geral e dos acordos de voto em particular, pondo assim termo à controvérsia doutrinal e jurisprudencial, pelo menos no respeitante ao direito constituído. E, repare-se, o legislador português não se restringiu a admitir a validade e a eficácia dos acordos em apreço, antes fê-lo, estabelecendo também os termos em que a

¹¹⁹⁸ Mestre em Direito das Empresas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e aluna de Doutoramento em Ciências Jurídico-Empresariais pela mesma Faculdade.

admissão se concretiza, quer para a generalidade dos acordos parassociais, quer especialmente para os acordos de voto.

“[V]itória do pragmatismo sobre a dogmática”, o mesmo é dizer, “triunfo das necessidades da vida empresarial moderna sobre o puritanismo dos conceitos académicos”¹¹⁹⁹, a consagração, entre nós, da regra geral de admissibilidade dos acordos parassociais e, em particular, dos acordos de voto, assim como a superação da querela doutrinal e jurisprudencial em torno desta figura, aqui e além-fronteiras, mais não são senão o ponto de partida, não encerrando o seu expresso reconhecimento a discussão em torno de determinadas questões, como seja a da definição dos limites ao conteúdo daqueles convénios, assim como as diversas dificuldades que a temática suscita. Naturalmente, também, a consagração daquela regra não representa a admissão da validade de todo e qualquer acordo, nem tão-pouco significa que se possa estabelecer um critério unitário de avaliação de validade, mas antes que o conteúdo de cada um há-de ser avaliado casuisticamente.

No nosso ordenamento, os limites à liberdade de produção de efeitos jurídicos através de acordos parassociais devem ser perspectivados a partir do preceituado no artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais, o qual reconhece directamente a existência de limites legais à sua celebração (“condutas não proibidas por lei”). Recordem-se, desde logo, os requisitos gerais do objecto e do fim do negócio jurídico (artigos 280.º e 281.º do Código Civil), quais sejam a possibilidade física e legal, a licitude e a determinabilidade do objecto, assim como a conformidade à ordem pública e aos bons costumes, e cuja inobservância acarreta a nulidade do acordo (artigo 294.º Código Civil), por aplicação do regime geral de invalidade dos negócios jurídicos; o princípio da boa-fé; os comandos imperativos dirigidos indistintamente a cláusulas contratuais posicionadas dentro ou fora dos estatutos, a apurar casuisticamente por via interpretativa. E isto, sem prejuízo da possibilidade de os acordos parassociais disporem diferentemente do conteúdo de normas societárias, desde que de carácter supletivo, assim como do estatuído no contrato de sociedade.

Além das restrições gerais acima enunciadas acrescem ainda limites específicos à celebração de acordos parassociais, a saber: as restrições em matéria de administração e de fiscalização, previstas no n.º 2 do artigo 17.º, e as restrições aos acordos de voto, consagradas no n.º 3 da mesma disposição.

Mas outros limites à celebração dos acordos parassociais e, em especial, dos acordos de voto – uma das modalidades mais importantes e frequentes destes convénios – podem ser equacionados, de entre os quais se conta precisamente o do interesse social.

2. Limites derivados da tutela do interesse social

2.1. Considerações gerais

A relação entre a validade dos acordos de voto e o interesse social aparece em leis, doutrina e jurisprudência, nacional e estrangeira. Neste contexto, questiona-se não apenas a conveniência em

¹¹⁹⁹ R. G. dos Santos do Vale, As assembleias gerais e os acordos parassociais, *Revista de Direito das Sociedades*, ano II, n.ºs 1-2 (2010), p. 372.

adoptar um critério deste tipo, como também a sua aplicabilidade prática: a proficiência do critério em apreciação dependerá, desde logo, do esclarecimento prévio do que deva entender-se por “interesse social”, problemática ainda hoje muito controvertida; depois, mesmo que deslindado sem controvérsia o significado do interesse social, sempre permanecerá a complexidade resultante da circunstância de a relação entre os acordos parassociais em geral e o interesse social não ter carácter directo. Na realidade, a circunstância de, em princípio, os acordos parassociais e, entre eles, os acordos de voto, só produzirem efeitos entre as partes, determina que não possam afectar directamente a sociedade, o que apenas poderá suceder, mediante a tomada de deliberações sociais prejudiciais ao denominado “interesse social”, para cuja aprovação tenham sido decisivos os votos emitidos em consequência da vinculação de voto.

Não obstante o carácter mediato desta relação, reconhece-se o préstimo em se lhe conferir significado: reputando-se inválida a convenção de voto, fica o sócio vinculado livre – nomeadamente por não reçar as consequências do incumprimento do acordo de voto –, assim o impelindo a emitir o seu voto em conformidade ao interesse social, que se evita venha a ser prejudicado.

Porém, como determinar de que modo o princípio da tutela do interesse social pode funcionar como limite ao conteúdo dos acordos parassociais, concretamente das vinculações sobre o exercício do direito de voto?

2.2. Dever de actuação compatível com o interesse social e/ou dever de lealdade dos administradores vs. Dever de actuação compatível com o interesse social a cargo dos sócios

A controvérsia acerca da natureza e do conteúdo do interesse social constitui uma das problemáticas mais prementes, senão mesmo a questão fulcral, em sede do direito societário. Embora o tema exceda o âmbito e desígnios do nosso trabalho, sempre se dirá que as duas orientações às quais tradicionalmente se reconduzem as diversas cambiantes doutrinárias acerca do que deva compreender-se por interesse social se encontram consolidadas na perspectiva “institucionalista” e na perspectiva “contratualista”.

Referenciado embora em diferentes disposições do Código das Sociedades Comerciais, o interesse social assume particular destaque no artigo 64.º, tanto pela sua localização sistemática, como pelo seu conteúdo. Nesta sede, a questão que se coloca é a de saber se podemos falar de um interesse da sociedade dissemelhante do interesse dos sócios. Ao utilizar a expressão “interesse da sociedade” e, a par dele, a de “interesses dos sócios”, numa disposição que almeja consagrar um princípio geral do direito das sociedades comerciais, parece preferir-se uma orientação institucionalista.

A origem do preceito não é, por si só, esclarecedora. A primeira parte corresponde ao artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 49381, de 15 de Novembro de 1969, que regulamentou a administração e a fiscalização das sociedades anónimas; a parte final – “no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores” – foi introduzida por sugestão de L. BRITO CORREIA.

Não obstante a enigmática redacção do artigo 64.º, a doutrina portuguesa posterior ao Código das Sociedades Comerciais tem mantido a orientação tradicional de defesa da tese contratualista. Assim

sendo, a generalidade dos autores interpreta o interesse social no sentido de *interesse comum dos sócios nessa mesma qualidade*, permanecendo os seus restantes interesses alheios à sociedade, mesmo que sobre ela recaiam.

Concretizando melhor, o dever de administrar que impende sobre os administradores (aqui compreendidos, em geral, os “administradores” das sociedades anónimas, bem como os “gerentes” das sociedades por quotas e os directores das sociedades dos demais tipos) visa, em primeira linha, os interesses da sociedade, contemplando os “interesses de longo prazo dos sócios”, aos quais podem opor-se os de “outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade”, tais como os dos seus trabalhadores, clientes e credores, a que o legislador manda, pelo menos, considerar e ponderar, em face do disposto no artigo 64.º, n.º 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais, sob pena de os administradores, quando o não façam, incorrerem em responsabilidade.

Assim, os administradores hão-de atender aos *interesses de longo prazo dos sócios* enquanto tais e comuns a todos eles, não beneficiando uns em detrimento dos outros. Quer dizer, os administradores não devem ser influenciados pelos interesses dos sócios enquanto tais mas não comuns a todos eles (*v.g.*, cada sócio tem interesse em manter a sua posição relativa dentro da sociedade por ocasião de um aumento de capital), antes devem optar pela solução que melhor satisfaça o interesse que todos os sócios perfilham. Nem tão-pouco hão-de atender aos denominados interesses extra-sociais dos sócios enquanto terceiros (*v.g.*, como vendedores de bens à sociedade) ou conjunturais, antinómicos do interesse social comum, pelo que estes últimos só devem reger a administração enquanto não colidam com o interesse da sociedade, num plano secundário e tendo em vista o investimento não especulativo.

E quanto aos sócios, *quid juris?*

Acerca da natureza do direito de voto, na sua relação com o princípio da tutela do interesse social, o primeiro pode ser definido como o exercício de um direito subjectivo, orientado para a satisfação do interesse próprio do sócio votante, embora condicionado por um geral dever de colaboração no desenvolvimento da actividade comum dirigida ao escopo para que a organização foi pensada.

Passando a investigar *quando* um acordo de voto é contrário ao interesse social, começamos por notar que, ao invés do que vimos suceder em relação aos administradores, os sócios, aquando da sua participação nas deliberações da assembleia geral, não têm de votar em função do interesse social. Tendo embora em vista o sucesso da sociedade, eles não servem um interesse propriamente *alheio*, podendo antes determinar-se por quaisquer motivações e, por isso, compreensivelmente, também, pela satisfação dos seus próprios interesses, na concretização de um determinado resultado patrimonial. Encontram-se, em suma, numa posição de parcialidade, não se confundindo aqui inteiramente, por princípio, o interesse social, a que a lei confere relevância, com os interesses dos sócios ou, pelo menos, com os seus interesses individuais. Do mesmo passo, um acordo de voto que importe a extinção ou redução da sociedade não deve, de *per si*, ser considerado contrário ao interesse social, na medida em que o mesmo apenas se determinará pela deliberação adoptada, o mesmo sucedendo quanto a alterações do contrato de sociedade, abstraindo-se do seu conteúdo.

Quais, então, as consequências que a concepção de direito de voto acima exposta produz em matéria de validade dos acordos de voto? Como adverte P. CÂMARA, “A concretização deste limite apenas se alcança no caso individual, não sendo possível uma rigidificação ou sequer uma formulação tendencial de modelos de decisão”¹²⁰⁰.

Da natureza do direito de voto como direito subjectivo e não como direito-dever resulta não ser o mesmo susceptível de uma avaliação quanto ao mérito, por parte das instâncias judiciais, o que significa que o facto de o seu conteúdo se revelar desacertado, do ponto de vista do interesse da sociedade, não importa, de *per si*, mas antes apenas quando, juntamente com outras circunstâncias, permita qualificar como *abusivo* o voto ou, se se preferir, a deliberação que o mesmo integra. Assim sendo, em bom rigor, não poderá recorrer-se a um critério de conformidade ou desconformidade com o interesse social, próprio e exclusivo da organização societária, para se apreciar a validade dos acordos de voto.

Entre nós, os limites impostos pelo interesse comum determinam-se pelo princípio do abuso do direito, tal como consagrado no artigo 334.º do Código Civil, e com expressão no regime jurídico das “deliberações sociais abusivas”, previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais, e dos “votos abusivos”. Nestes casos, não importa ao direito saber o que deu origem à deliberação violadora do interesse social, bastando que a mesma tenha sido objectivamente adequada a produzir o prejuízo, independentemente dos motivos na origem dos votos abusivos. De todo o modo, repare-se, a deliberação apenas é passível de ser considerada abusiva quando menospreze, de modo excessivo, o interesse da sociedade, ou seja, quando o sócio actue numa situação de conflito de interesses tal que comprometa a prossecução do desígnio lucrativo dos demais intervenientes no contrato.

Transpondo as considerações expostas para a temática que ora nos ocupa, diremos que excede os limites admissíveis o acordo de voto cujo conteúdo se dirija à emissão de votos abusivos, mediante os quais se pode obter a aprovação de uma deliberação abusiva na sociedade visada. Quer dizer, a invocação do interesse social não constitui, afinal, critério decisivo para se aferir, em abstracto, o valor jurídico de determinada convenção sobre o exercício do direito de voto, antes releva apenas nos termos em que releva o próprio exercício abusivo do direito de voto. Não serão assim admissíveis as vinculações de voto que se dirijam à emissão de votos contrários à boa-fé, aos bons costumes e ao fim económico e social do direito (cf. artigo 334.º do Código Civil); designadamente aquelas vinculações pelas quais os sócios se vinculem a emitir votos apropriados a satisfazer o propósito de conseguir, mediante o exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em

¹²⁰⁰ Paulo Câmara, *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, Lisboa: FDUL, 1996, p. 269. Questão diversa é a de saber se a regulação parassocial pode servir de expressão do interesse social, de tal modo que a lesão da primeira acarreta ofensa ao segundo. Segundo o mesmo Autor, “Não pode responder-se em termos absolutos, devendo ponderar-se o conteúdo singular de cada pacto: desprovido de significado organizativo, o acordo parassocial manter-se-á claramente aquém da esfera estatutária, o que lhe veda capacidade de concretizar o interesse e objectivo da sociedade. Essa será, aliás, a regra”. Porém, no caso “Do acordo que congregue larga percentagem do capital, e ao qual se assinala efeito organizativo: aí haverá possibilidade de traduzir o interesse da sociedade, se se aceitar como superado o dogma da separação entre nível estatutário e nível parassocial” (p. 269-270).

prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela e estes, assim utilizando o critério do artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais, e aplicando-o aos votos e não à deliberação¹²⁰¹.

A respeito da consequência da violação destes limites, haverá que distinguir consoante o tipo de vinculação do direito de voto que esteja em causa. Em se tratando de um acordo de voto relativo a uma ou mais deliberações sociais certas e determinadas – em regra, um contrato de estrutura bilateral – em cuja votação se exercerá abusivamente o direito de voto de cada um dos sócios vinculados ou de parte deles, a consequência será a da nulidade do acordo, em razão de o mesmo prosseguir um fim (comum) ilícito (artigos 281.º e 334.º do Código Civil). Na verdade, a sanção da anulabilidade não se afiguraria suficiente, quer porque o acordo produziria efeitos (e seria, por conseguinte, vinculativo) até ser anulado, quer porque a legitimidade para arguir a invalidade não deve ficar circunscrita à pessoa do sócio ou sócios vinculados. Ao invés, em se tratando de um acordo parassocial sobre o exercício do direito de voto relativo a deliberações sociais indeterminadas – em regra, de estrutura associativa ou *sindical* e de vigência prolongada, mas que também poderá ser de estrutura bilateral e, igualmente, de vigência prolongada – a validade da convenção não será posta em causa, em virtude de a questão apenas se suscitar no momento em que o conteúdo da vinculação for determinado. Quer dizer: nos sindicatos de voto, por ocasião de cada uma das deliberações *sindicais* adoptadas no decurso do tempo; nas convenções de voto bilaterais, por ocasião da concretização do conteúdo de cada uma das vinculações de voto.

Concretizando melhor, nos acordos de voto cujo conteúdo se encontre determinado no momento da sua celebração, a prossecução de um fim ilícito desencadeia a nulidade do acordo, por violação da regra da proibição do abuso do direito.

Naqueles outros contratos de vinculação do direito de voto celebrados com o desígnio de regular o exercício de uma influência mais ou menos duradoura na sociedade visada, haverá que distinguir entre o contrato inicial e a deliberação *sindical* (ou decisão no seio de uma convenção de voto de estrutura bilateral). Se o intuito de “prejudicar o interesse social” se reportar apenas a uma ou mais situações de emissão de voto vinculado em sentido determinado no decurso da vigência do contrato, a validade deste último não é afectada. Retomando a orientação alemã, a consequência será tão-só a da inexigibilidade de cumprimento dessas concretas vinculações de voto.

Reportando-se a situação de conflito de interesses à deliberação singularmente considerada e tão-só quanto a essa concreta situação produzindo efeitos, a mesma não prejudica os restantes efeitos do

¹²⁰¹ Assim, por exemplo, deve considerar-se ferido de invalidade o acordo (ou a deliberação parassocial) pelo qual dois ou mais sócios se comprometam a garantir a eleição conjunta para a gerência e a atribuírem-se remunerações e outras regalias inoportáveis para a sociedade. Veja-se também, na jurisprudência, o acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Maio de 2009 (ANA RESENDE), proc. n.º 7517/2008-7, in: <http://www.dgsi.pt/>, no qual o Tribunal considerou anulável, por abusiva, a deliberação que aprova a fixação das remunerações aos membros do conselho de administração, na medida em que os accionistas que a aprovaram – no âmbito de uma “dinâmica do controle da sociedade” que parece pressupor a existência de um acordo parassocial – visaram e lograram garantir e aumentar os seus proventos pessoais, em detrimento de outro accionista. Exemplo paradigmático é ainda o de um contrato sobre o exercício do direito de voto como o que se apreciou na decisão do RG de 22 de Fevereiro de 1916, in: *JW* (1916), p. 575, no qual os sócios subscritores concertaram entre si uma estratégia de exploração da sociedade em benefício próprio e com prejuízo para os demais sócios e para terceiros.

acordo de voto. A sanção da nulidade não se mostra quanto a este adequada, por, então, não se estar perante um vício intrínseco do negócio, mas antes apenas perante um mero efeito indesejável dele resultante. Ademais, não se afiguraria justa a possibilidade de um dos outorgantes se libertar de um acordo, de que já tivesse porventura beneficiado, em razão de, circunstancialmente, o mesmo poder produzir efeitos não desejados. Restar-lhe-á invocar uma situação concreta de inexigibilidade da prestação, com base na circunstância de a mesma se revelar conflituante com o dever de o sócio exercer o direito de voto nos limites admissíveis pelo direito, especialmente quanto à imposição de executar o contrato de acordo com a boa-fé.

A inexigibilidade, recorde-se, traduz-se numa causa de exclusão de responsabilidade, quando o comportamento devido ou a prestação se não mostram passíveis de ser determinados pelo ordenamento, em razão de o devedor se encontrar sujeito a obrigações incompatíveis, desde que essa concorrência de deveres não seja resultado da sua acção voluntária. Nestes casos, o devedor deverá cumprir o dever que, considerando a sua natureza ou características, se deva reputar como superior ou, na impossibilidade de hierarquização, rateá-los na maior medida possível (cf. artigo 335.º do Código Civil).